



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.928818/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.107 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos mínimos de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Constatando-se na peça recursal a ausência das razões fáticas, fundamentos, e pontos de discordância, resta-se configurado a sua inépcia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-90.904, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do PER/DCOMP retificador nº 32031.89270.140307.1.7.03-6376 (e-fls. 10/17), em que se pleiteia o reconhecimento do direito creditório para fins de compensação, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 14.397,18.

2. A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, rastreamento nº 848642178 07/10/2009 (e-fls. 55), recebido em 20/10/2009 (e-fls.40/42), **não** reconheceu o crédito, nos seguintes termos:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| Parc. Crédito | IR Exterior | Retenções Fonte | Pagamentos | Est.Comp.SNPA | Est.Parceladas | Dem.Est.Comp. | SOMA Parc.Créd. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|---------------|----------------|---------------|-----------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 2.055,53        | 12.341,65  | 0,00          | 0,00           | 0,00          | 14.397,18       |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 2.055,53        | 12.341,65  | 0,00          | 0,00           | 0,00          | 14.397,18       |

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.397,18*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 29.436,30*

*CSLL devida: R\$ 15.039,12*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 32031.89270.140307.1.7.03-6376, 00243.56782.181007.1.3.03-7590, 13457.71376.070809.1.7.03-1925 (...)*

3. O interessado, em 29/10/2009 (e-fls. 2/3), apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- a) Diz que o saldo negativo de CSLL é de R\$14.397,18;
- b) O PER/DCOMP nº 32031.89270.140307.1.7.03-6376 foi preenchido incorretamente;
- c) O débito constante no PER/DCOMP nº 00243.56782.181007.1.3.03-7590 foi declarado em duplicidade pois é o mesmo do PER/DCOMP nº 32031.89270.140307.1.7.03-6376.

4. Por fim, requer:

- a) Que os PER/DCOMP sejam homologados.

5. Nesta Turma, foram acostadas consultas de e-fls.77/140. É o Relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Reforma-se o Despacho Decisório se o direito creditório pretendido foi comprovado parcialmente.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DÉBITO COMPENSADO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.**

Demonstrado que o mesmo débito consta em duas declarações de compensações impõe-se a retificação do erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

**No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“6. Acolho a Manifestação de Inconformidade, por ser tempestiva, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume dos serviços.

7. Trata-se de não homologação de compensação declarada, em razão do PER/DCOMP apresentar demonstrativo das parcelas de composição do crédito em valor insuficiente para gerar saldo negativo de CSLL declarado no PER/DCOMP e informado na DIPJ, ano-calendário 2005.

**A - Da Análise do Saldo Negativo de CSLL (ano-calendário 2005)**

8. Há que se analisar a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 32031.89270.140307.1.7.03-6376 (e-fls. 10/17).

9. No referido PER/DCOMP, o valor do crédito original na data da transmissão informado é R\$ 14.397,18 (e-fls. 12).

10. O interessado apresentou uma única DIPJ para o ano-calendário 2005 (e-fls.77), oportunidade em que foi informado um saldo negativo de CSLL, no valor de R\$14.397,18, tendo como deduções (e-fls.100):

Tabela 1

| DIPJ - Ficha 17        | CSLL devida | Estimativa | CSLL Retida | Saldo CSLL |
|------------------------|-------------|------------|-------------|------------|
| Entregue em 23/06/2006 | 15.039,12   | 23.033,63  | 6.402,67    | -14.397,18 |

11. O interessado deduziu, na ficha 17 da DIPJ, o valor de R\$ 6.402,67, a título de CSLL retida (Linha intitulada “CSLL Retida p/ Pes.Jur.de Dir. Priv. - Lei nº 10.833/2003”) e a título de estimativas, o valor de R\$23.033,63.

**B - Das Retenções de CSLL – dedução do ajuste anual**

12. No Despacho Decisório (e-fls.55) foram confirmadas integralmente tanto as retenções de CSLL, sob o código de receita 5952, ano-calendário 2005, no total de **R\$2.055,53** quanto os pagamentos de estimativa no valor de **R\$12.341,65**, resultando em um total confirmado de R\$ 12.341,65 (e-fls.44).

Código de retenção 5952 - CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep Retidas na Fonte pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado - CSRF

13. O objeto social do interessado, disposto às e-fls. 66, consiste em: “- prestação de serviços de despachos aduaneiros; - assessoria à importação e exportação; - agenciamento de carga aérea marítima, terrestre, nacional e internacional.

14. Pois bem. Na forma do art.30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas estão sujeitos, também, sem prejuízo da retenção do imposto de renda, a retenções de CSLL (1%), Cofins (3%) e Pis/Pasep (0,65%), senão vejamos, *verbis*:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-*

*obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) (...) Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

*§ 1o As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2o No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.*

*§ 3o É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:*

*I – cooperativas, relativamente à CSLL;*

*II – empresas estrangeiras de transporte de valores;*

*III - pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.*

*Parágrafo único. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:*

*I – a título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional;*

*II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997.*

*Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.*

Código de retenção 6190 - IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep Retidos na Fonte pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Pessoas Jurídicas de que trata o Inciso III do Art. 34 da Lei nº 10.833/2003, Autarquias e Fundações Públicas - COSIRF

15. As entidades da administração pública de que trata o inciso III, do art.34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, devem efetuar as retenções de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep sobre os pagamentos efetuados à pessoas jurídicas, às alíquotas de IRPJ (4,80%), CSLL (1%), Cofins (3%) e Pis/Pasep (0,65%), no total do percentual de 9,45%, com o código de retenção 6190:

**Art. 34.** Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da **administração pública** federal: (Produção de efeito)

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (...).....Lei 9.430/1996 Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

(...)§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O **valor da contribuição social sobre o lucro líquido**, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da **alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago**.

.....

IN SRF 480, de 15/12/2004

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

(...)Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

## Anexo I

| NATUREZA<br>DO BEM FORNECIDO OU DO<br>SERVIÇO PRESTADO<br>(01)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ALÍQUOTAS  |              |                |                   | PERCENTUAL<br>A SER<br>APLICADO<br>(06) | CÓDIGO<br>DA<br>RECEITA<br>(07) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------|----------------|-------------------|-----------------------------------------|---------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | IR<br>(02) | CSLL<br>(03) | COFINS<br>(04) | PIS/PASEP<br>(05) |                                         |                                 |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços de abastecimento de água;</li> <li>Telefone;</li> <li>Correio e telégrafos;</li> <li>Vigilância;</li> <li>Limpeza.</li> <li>Locação de mão de obra;</li> <li>Intermediação de negócios;</li> <li>Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li> <li>Factoring;</li> <li>Demais serviços.</li> </ul> | 4,80       | 1,0          | 3,0            | 0,65              | 9,45                                    | <b>6190</b>                     |

16. Vê-se, das disposições legais acima, que o interessado não se inclui em hipótese legal de dispensa das fontes pagadoras de Ihe efetuarem retenções de CSLL, Cofins e Pis/Pasep.

17. O art. 36 da mesma lei dispõe que os valores assim retidos são considerados antecipações do tributo devido, senão vejamos:

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

18. Tal está previsto na IN SRF n. 459, de 18 de outubro de 2004, na qual se lê:

**Art. 2º** O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de **4,65%**, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação **5952**. (...) Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.(grifei)

19. O interessado alega que ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP.

20. De fato, assiste razão ao interessado quanto ao cometimento de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

21. Nos sistemas da RFB (DIRF), e-fls. 127/139, constam 19 fontes pagadoras que efetivaram retenções sob o código 59521, no total de R\$70.261,56. A parcela confirmada relativa à CSLL (1%) equivale a R\$15.110,01 {Fórmula: [(0,01x 70.261,56)/0,0465]}, conforme tabela a seguir:

Tabela 2

(...)

22. Sob o código 61902, sendo a retenção de R\$96,19, a parcela confirmada relativa à CSLL (1%) equivale a R\$10,18 {Fórmula: [(0,01x 96,19)/0,0945]}.

23. Observe-se que na elaboração da tabela 2 pesquisou-se o CNPJ do beneficiário (interessado) no formato com 8 dígitos e que na análise, foi descartada a fonte pagadora CNPJ 94.789.468/0001-50 e respectiva retenção de R\$ 543,70, sob o cód.5987, denominado “CSLL - Retenção sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado amparada por medida judicial”.

24. Vê-se que embora no PER/DCOMP (e-fls.10/17) o interessado tenha informado como parcela de composição do crédito (e-fls.13) apenas uma única fonte pagadora - que corresponde ao item 6 da tabela 2 -, com retenção sob o código de receita 5952 no total de R\$2.055,53, na DIPJ (Ficha 50, e-fls. 107/121) e na DIRF a quantidade de fontes pagadoras é superior, bem como o montante de retenções.

25. Assim, com fundamento no princípio da verdade material, foram consideradas na análise (tabela 2) todas as retenções comprovadas em DIRF, sob cód. rec. 5952 e 6190.

26. Tem-se então que foram confirmadas retenções de CSLL, para o ano-calendário 2005, de R\$ 15.120,19 (R\$15.110,01+R\$10,18).

27. Faz-se necessário verificar se os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção de CSLL, foram oferecidos à tributação, conforme dispõe o art.837, do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

*Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). (grifou-se)*

28. O quadro abaixo representa uma consolidação, dos valores de retenção de CSLL confirmados e de seus respectivos rendimentos, além dos rendimentos oferecidos à tributação na Demonstração do Resultado da DIPJ:

**Tabela 3**

| Ano 2005                      | Prestação de Serviços |
|-------------------------------|-----------------------|
| CSLL Retida Comprovada (1%)   | 15.120,19             |
| Receita Calculada             | 1.512.019,00          |
| Receita - DRE -Ficha 06A      | 2.775.834,48          |
| <b>CSLL Retida Confirmada</b> | <b>15.120,19</b>      |

29. Observe-se que na elaboração da tabela acima:

a) o valor da receita calculada de prestação de serviços foi obtida pela divisão da CSLL retida comprovada pela alíquota de 1,0%; b) o valor da receita calculada relativa a CSLL retida, no valor de R\$ 1.512.019,00, é compatível com o valor da receita de prestação de serviços informada na Ficha 06 A - Demonstração de Resultado na DIPJ, no valor de R\$2.775.834,48.

30. Portanto, restaram comprovadas/confirmadas retenções de CSLL (1%), no total de R\$15.120,19. Observe-se que, desse valor, a autoridade lançadora já reconheceu R\$2.055,53.

#### C. Das estimativas mensais

31. Na composição do saldo de CSLL, Ficha 17 da DIPJ (e-fls.99/100), entregue em 23/06/2006, o interessado deduziu a título de estimativas, o valor de R\$23.033,63.

32. Traz comprovantes de pagamento de estimativa de CSLL, recolhidas sob o código 2484 (cópias às e-fls.7/9), que totalizam o valor de **R\$12.341,65**, confirmados integralmente pelos sistemas da RFB (e-fls.122/126).

#### D. Das Retenções de CSLL utilizadas como dedução no cálculo da estimativa mensal

33. No cálculo da estimativa mensal, o interessado deduziu da CSLL apurada (DIPJ – Ficha 16 e-fls.92/98), a título CSSL Ret.na Fonte p/Pes.Jur.Dir.Priv.(Lei 10.833/2003) um total de R\$10.691,98, conforme se vê na tabela a seguir:

Tabela 4

| CSLL Mensal por Estimativa - AC 2005 (valores em R\$) |                   |                                        |                    |                  |                  |               |                          |
|-------------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------|--------------------|------------------|------------------|---------------|--------------------------|
| mês                                                   | (A) CSLL Apurada  | (B) CSLL apurada a pg meses anteriores | (C) Subtotal A+B-C | (D) CSLL retida  | (E) Subtotal D-E | (F) CSLL a pg | (G) Pagamentos efetuados |
| jan                                                   | 7.607,40          | 0,00                                   | 7.607,40           | 2.404,28         | 5.203,12         | 5.203,12      | 5.203,12                 |
| fev                                                   | 11.358,75         | 7.607,40                               | 3.751,35           | 1.534,33         | 2.217,02         | 2.217,02      | 2.217,02                 |
| mar                                                   | 17.960,56         | 11.358,75                              | 6.601,81           | 2.284,15         | 4.317,66         | 4.317,66      | 4.317,66                 |
| abr                                                   | 19.747,80         | 17.960,56                              | 1.787,24           | 1.403,30         | 383,94           | 383,94        | 383,94                   |
| mai                                                   | 20.285,63         | 19.747,80                              | 537,83             | 537,83           | 0,00             | 0,00          | 0,00                     |
| jun                                                   | 23.033,63         | 20.285,63                              | 2.748,00           | 2.528,09         | 219,91           | 219,91        | 219,91                   |
| jul                                                   | 20.553,94         | 23.033,63                              | -2.479,69          | 0,00             | -2.479,69        | -2.479,69     | 0,00                     |
| ago                                                   | 20.490,93         | 23.033,63                              | -2.542,70          | 0,00             | -2.542,70        | -2.542,70     | 0,00                     |
| set                                                   | 18.183,57         | 23.033,63                              | -4.850,06          | 0,00             | -4.850,06        | -4.850,06     | 0,00                     |
| out                                                   | 18.269,74         | 23.033,63                              | -4.763,89          | 0,00             | -4.763,89        | -4.763,89     | 0,00                     |
| nov                                                   | 18.356,03         | 23.033,63                              | -4.677,60          | 0,00             | -4.677,60        | -4.677,60     | 0,00                     |
| dez                                                   | 15.039,12         | 23.033,63                              | -7.994,51          | 0,00             | -7.994,51        | -7.994,51     | 0,00                     |
|                                                       | <b>210.887,10</b> |                                        | <b>-4.274,82</b>   | <b>10.691,98</b> |                  |               | <b>12.341,65</b>         |

34. Observe-se que nos meses de maio, julho/dezembro de 2005, não foi apurada estimativa a pagar.

35. Vê-se que o interessado informou na apuração anual (DIPJ, Ficha 17, e-fls.99), o valor de R\$15.039,12, a título de retenções de CSLL, na apuração do saldo negativo de CSLL, no entanto, efetivamente, utilizou um total de retenções de R\$ 25.731,10 (R\$15.039,12[retenções do ajuste anual] + R\$10.691,98 [estimativas mensais]), no entanto teve confirmadas retenções de R\$15.120,19 (nosso item 26):

Tabela 5

| CSLL Retida Utilizada na DIPJ - (R\$)                  |           |
|--------------------------------------------------------|-----------|
| (+) CSLL retida utilizada nas Estimativas              | 10.691,98 |
| (+) CSLL retida informada na Apuração anual (ficha 17) | 15.039,12 |
| (=) Total utilizado                                    | 25.731,10 |
| (-) Valor comprovado de CSLL - DIRF                    | 15.120,19 |
| (=) CSLL retida Não comprovada                         | 10.610,91 |

#### E.Do pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 00243.56782.181007.1.3.03-7590

37. O interessado alega que o mesmo débito de estimativa de agosto/2006 foi incluído no PER/DCOMP 32031.89270.140307.1.7.03-6376 (com demonstrativo do crédito) e no PER/DCOMP 00243.56782.181007.1.3.03-7590. Ambos, conforme Análise de Crédito (e-fls.45), integram o Despacho Decisório recorrido:

(..)

38. Da figura acima, vê-se que um mesmo débito de estimativa de CSLL-2484, período de apuração 01-08-2006, no valor de R\$4.626,32, consta na primeira e na segunda PER/DCOMPs: ambas não foram compensadas. Em DCTF o débito foi declarado no valor de R\$4.626,32.

39. Tem-se, então, que o referido débito, de fato, foi declarado em duplicidade.

40. Na forma da legislação (Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, e diplomas que a antecederam e que a modificaram), o cancelamento de Dcomp deve ser feito através do programa Per/dcomp, e, ainda assim, não é possível se a Dcomp estiver pendente de decisão administrativa, tampouco se já houver intimação para a apresentação de documentos comprobatórios:

*DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO Art.*

93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

*Parágrafo único.* O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

41. O cancelamento de Dcomp requer, ainda, que o interessado não tenha sido intimado de despacho decisório relativo à compensação:

*Art. 107.* Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

42. Na hipótese de inexatidões materiais quando do preenchimento da Dcomp, a IN em comento admite que esta seja retificada:

*Art. 89.* A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

43. Assim, embora o interessado não tenha feito uso do PGD PER/DCOMP para sanar a duplicidade apontada, deve-se, aqui, determinar a retificação do erro material apontado: inclusão em duas Dcomps do mesmo débito de R\$R\$4.626,32.

44. Tal retificação equivale ao cancelamento/desconsideração do PER/DCOMP nº 00243.56782.181007.1.3.03-7590, que foi declarado em duplicidade.

#### Conclusão:

45. A recomposição do Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário 2005, é apresentada, a seguir:

Tabela 6

| <b>Cálculo da CSLL</b> | <b>DIPJ</b> | <b>DRF</b> | <b>DRJ</b> |
|------------------------|-------------|------------|------------|
| CSLL devida            | 15.039,12   | 15.039,12  | 15.039,12  |
| (-) CSLL Retida        | 6.402,67    | 2.055,53   | 4.428,21   |
| (-) estimativas        | 23.033,63   | 12.341,65  | 23.033,63  |
| CSLL a Pagar           | -14.397,18  | 641,94     | -12.422,72 |

#### Conclusão:

46. Por todo o exposto, voto no sentido:

- reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$12.422,72, correspondente ao Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário de 2005;
- manter a Dcomp PER/DCOMP PER/DCOMP nº 32031.89270.140307.1.7.03-6376 e determinar o cancelamento/desconsideração da Dcomp 00243.56782.181007.1.3.03-7590;
- determinar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.”

Após expedida a intimação para ciência do Acórdão da DRJ em 09.10.2017, a contribuinte apresentou petição em 11.10.2017, tendo a DRJ reconhecido a ciência presumida nesta data, à vista da Certidão de e-Fl. 182:

“O AR com a intimação para ciência do Acórdão da DRJ foi enviado em 09/10/2017, conforme acompanhamento da ciência no sistema eprocesso, em 11/10/2017 o contribuinte apresenta petição com intuito de ver homologadas suas compensações. Como o AR não retornou até a presente data foi assumida a data da solicitação de juntada como sendo a data da ciência presumida.”

Na referida petição protocolada, a contribuinte faz referência aos acórdãos da DRJ/RJ1 de nº 12-90.903, 12-90.904, 12-90.901 e 12-90.902.

Quanto ao acórdão do presente processo, a interessada somente apresenta o seguinte tópico:

**4. Acórdão 12-90.904 - 3ª Turma de DRJ/RJ1- Processo 11080.928818/2009-17**

**Ano calendário 2005.**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. COMPROVAÇÃO PARCIAL-** vem pela presente juntar o livro razão onde estão devidamente comprovadas as retenções na fonte bem como o espelho do balancete devidamente encerrado em **31.12.2005** que comprova este crédito que foi utilizado na compensação da **PER/DCOMP N. 32031.89270.140307.1.7.03-6376.**

**Neste contexto solicitamos a homologação desta referida PER/COMP porque nada se deve a este título.**

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é presumidamente tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

**Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.**

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que possuem uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como os pontos de discordância e as razões que possuir.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente insurge contra a Decisão de 1ª Instância, apenas informa que está apresentando o livro razão e o espelho do balancete, que supostamente comprovaria o crédito.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Assim, entendo que a petição apresentada não cumpre as formalidades mínimas de um Recurso Voluntário, razão pela qual não deve ser assim recebido.

Dessa forma, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves